



Câmara Municipal de Piedade

Estado de São Paulo

Processo nº 5326/06 – Projeto de Resolução nº2/06

Autora: Vereadora Cristina do Lago

PARECER

Trata-se de projeto de resolução apresentado por nobre vereadora, visando regulamentar a concessão de título honorário.

Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições privativas, conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços à comunidade, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros, conforme estipula o artigo 34,XXXI da Lei Orgânica local, cujo procedimento regimental é previsto no artigo 141, §1º da Resolução nº10/92 (Regimento Interno da Casa).

Quanto à proposição em tela, Inicialmente, observa-se, salvo melhor juízo, que o dispositivo regimental mencionado na ementa (art.162) não diz respeito ao assunto, seja aquele contido na Resolução nº10/92, ainda em vigor, ou no novo Regimento Interno, que ainda não foi regularmente publicado. O art.162 da Resolução 10/02 versa sobre retirada de proposição,

6



enquanto que o art.162 do novo Regimento diz respeito à Moção, que é matéria diversa.

Pensamos, assim, que a ementa deve ser corrigida.

Por outra aresta, a redação do art.1º está bastante falha ("A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou qualquer homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, e atenderão (?) á seguintes condições:..."; em razão do que sugere-se:

"Art.1º - A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, atenderá as seguintes condições:

I - ficam excluídas da concessão do título, da honraria ou da homenagem, as pessoas que tenham praticado atos por dever de ofício;

II - não poderá ser objeto de nova homenagem a pessoa a quem já tenha sido concedido o título."

Com as observações acima, o projeto de resolução não apresenta obstáculo quanto ao seu aspecto legal e regimental.

É o parecer.

Antonio Carlos B. de Camargo
Assessor Jurídico CMP, 3/3/06



Procedimento Regimental

AUTORIA DO PROJETO

Executivo

Legislativo

REGIME DE TRAMITAÇÃO

Ordinário

Urgência

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Justiça e Redação

Economia...

Educação, Cultura...

Obras, Serviços...

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

Maioria Simples

Maioria Absoluta

2/3(dois terços)

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Única

2 Turnos
